



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

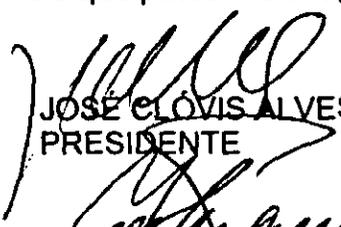
Processo n.º : 10530.001784/00-87  
Recurso n.º : 134.649  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 a 2000  
Recorrente : ENERGIA VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ EM SALVADOR/BA  
Sessão de : 04 DE JULHO DE 2007  
Acórdão n.º : 105-16.588

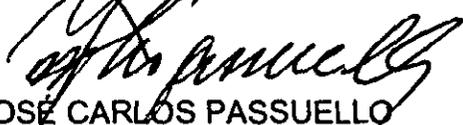
PASSIVO FICTÍCIO - VALORES REGISTRADOS NO PASSIVO DAS EMPRESAS SEM A NECESSÁRIA E COMPETENTE COMPROVAÇÃO DE SUA ORIGEM - LEI N° 9.430/96 - A situação descrita como de existência de registros contábeis de valores do passivo das empresas, que até o advento da Lei n° 9.430/96 (Art. 40) constituíam apenas presunção comum, portanto com o ônus da prova de omissão de receita dirigida ao fisco, pelo referido texto legal foi erigida em presunção legal atribuindo ao contribuinte tal ônus. Dessa forma, à míngua de aprofundamento da ação fiscalizadora, deve ser excluído da tributação os valores assim obtidos até 31.12.1996, mantida a tributação nos períodos posteriores por falta de comprovação objetiva de sua origem, pela recorrente. Ainda, os valores que a fiscalização, em procedimento diligencial considerou comprovados devem ser excluídos da tributação.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ENERGIA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
JOSE CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10530.001784/00-87  
Acórdão n.º : 105-16.588

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF



Processo n.º : 10530.001784/00-87  
Acórdão n.º : 105-16.588  
Recurso n.º : 134.649  
Recorrente : ENERGIA VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Retorna o processo de diligência determinada pela Resolução nº 105-1.170, de 15.10.2003, com o Termo de Constatação Fiscal de fls. 1687, assim formalizado:

*"01 – O processo 10530.001784/00-87 trata-se de Auto de Infração lavrado, referente a um passivo fictício;*

*02 – Após Intimações lavradas em 09/12/2005, 16/12/2005 e 20/02/2006 o contribuinte apresentou a documentação comprobatória do passivo e livros fiscais para verificação da escrituração, conforme descrição a seguir:*

### **- ANO-CALENDÁRIO 1996**

*Da verificação da documentação apresentada, o contribuinte comprovou e escriturou em parte os valores informados no Processo, conforme valores detalhados na planilha anexa, sendo confirmado um passivo no valor de R\$ 483.507,15;*

### **- ANO-CALENDÁRIO 1997**

*Da documentação apresentada no processo, referente ao ano-calendário 1997, o contribuinte confirmou apenas R\$ 267.055,24, conforme planilha anexa;*

### **- ANO-CALENDÁRIO 1998**

*O contribuinte comprovou e escriturou regularmente todos os valores apresentados no processo referentes ao ano-calendário 1998, no valor de R\$ 461.143,07;*

### **- ANO-CALENDÁRIO 1999**

*Da análise da documentação apresentada verificamos que o contribuinte comprovou e escriturou regularmente apenas R\$ 515.871,87, conforme planilha anexa."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10530.001784/00-87  
Acórdão n.º : 105-16.588

O Termo de Constatação Fiscal contendo o relatório diligencial foi cientificado à recorrente com o prazo de 30 para manifestação, sem que a empresa se manifestasse sobre seus termos, retornando assim o processo a este Colegiado aotp à conclusão do julgamento.

Como já relatado quando da inclusão anterior em pauta, trata-se de lançamento decorrente da constatação de passivo fictício nos anos de 1996 a 1999.

Para melhor posicionar os demais Conselheiros, e tendo em vista que a composição da Câmara está substancialmente modificada, leio em plenário o relatório e o voto que converteu o julgamento em diligência elaborados na sessão de 15.10.2003.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10530.001784/00-87  
Acórdão n.º : 105-16.588

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi admitido na sessão de 15.10.2003, aqui se encontrando agora para prosseguimento no seu julgamento.

Os procedimentos diligenciais foram de grande valia, porquanto completaram os trabalhos de auditoria que se mostraram incompletos quando do lançamento, mediante reconhecimento da comprovação de grande parte do passivo entendido anteriormente como irregular.

O exame dos livros fiscais e contábeis, bem como dos documentos oferecidos pela recorrente sensibilizaram a fiscalização a aceitar como comprovados os valores constantes do relatório diligencial, quais sejam:

Ano-calendário de 1996:

- Valores comprovados – R\$ 483.507,15
- Valores não comprovados – R\$ 53.885,16.

Ano-calendário de 1997:

- Valores comprovados – R\$ 267.055,24
- Valores não comprovados – R\$ 48.491,50.

Ano-calendário de 1998:

- Valores comprovados – R\$ 461.143,07
- Valores não comprovados – zero.

Ano-calendário de 1999:

- Valores comprovados – R\$ 515.871,87
- Valores não comprovados – R\$ 51.894,23.

Os resumos se encontram na planilha de fls. 1689/1690.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10530.001784/00-87  
Acórdão n.º : 105-16.588

Concordo que os valores considerados comprovados pela fiscalização sejam desonerados da tributação.

Com relação aos demais, porém, cabe apreciação mais detalhada.

A exigência foi capitulada no artigo 24 da Lei nº 9.249/96, que versa sobre condições gerais de tributação, e no artigo 40 da Lei nº 9.430/96<sup>1</sup>, que trata do passivo fictício.

O artigo 40 veio formalizar hipótese legal de tributação, sob a forma de presunção legal, para os casos em que se constata a existência de valores contábeis integrantes do passivo das empresas sem a necessária e competente comprovação.

Anteriormente, apesar de constar dos regulamentos do imposto de renda, tal tipo fiscal não encontrava identificação formal em texto legal, não sendo, portanto, ensejador de tributação válida.

A Lei nº 9.430/96, por seu artigo 87 definiu que as alterações nela contidas, entendo estar esse artigo se referido apenas às hipótese elencadas nos artigos numericamente anteriores a ele, entre os quais se encontra o artigo 40, produziram efeitos financeiros a partir de 01.01.1997.

À evidência, tal disposição, além de desnecessária é de estranha redação, uma vez que em obediência ao princípio da anterioridade, qualquer majoração, mudança de sistemática ou revogação de isenção somente pode vigorar no período seguinte.

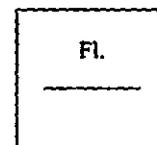
À margem da discussão de eventual incompatibilidade técnica contida no artigo 87, sem dúvida a presunção legal criada no artigo 40 da Lei nº 9.430/96 somente poderia ser apanhada no fato gerador seguinte.

---

<sup>1</sup> Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10530.001784/00-87  
Acórdão n.º : 105-16.588

Dessa forma, por falta de previsão legal, não pode a tributação relativa ao passivo não comprovado correspondente ao ano-calendário de 1996 ser mantida, cabendo seu cancelamento (R\$ 53.885,16).

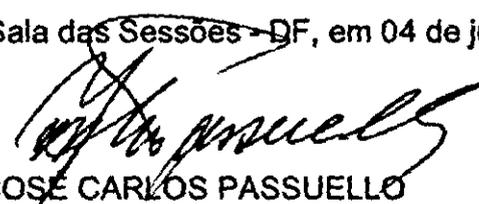
No que se refere aos demais valores não comprovados quanto à sua origem, mas comprovados quanto à sua inclusão no passivo da empresa, em decorrência do texto legal capitulador da exação, a tributação correspondente deve ser mantida.

Dessa forma, proponho o provimento parcial ao recurso, conforme seguintes valores:

Ano-calendário	1996	1997	1998	1999	Totais
Comprovado	483.507,15	267.055,24	461.143,07	515.871,87	1.727.577,33
Sem previsão legal	53.885,16				53.885,16
Total Excluído da tributação	537.392,31	267.055,24	461.143,07	515.871,87	1.781.462,49

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir de tributação as parcelas de R\$ 537.392,31 do ano-calendário de 1996, R\$ 267.055,24 do ano-calendário de 1997, R\$ 461.143,07 do ano-calendário de 1998 e R\$ 1.781.462,49 do ano-calendário de 1999.

Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 2007.

  
JOSE CARLOS PASSUELLO